



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707003933/2002-10  
Recurso nº. : 137.202  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : FELICIANO PEREIRA NETO  
Recorrido : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 15 de abril de 2004  
Acórdão nº. : 104.19.915

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O art. 6º da Lei nº. 7713, de 1998, é claro ao prescrever que somente as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, além das previstas no art. 9º da Lei nº. 7.238, de 1984, são isentas do pagamento do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS - São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO PEREIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (Relator) que provia parcialmente o recurso para excluir da exigência os juros moratórios. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

  
NELSON MALLMANN  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915  
Recurso nº. : 137.135  
Recorrente : FELICIANO PEREIRA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 1997(DIRPF/19980), com fundamento em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

A autuação deveu-se à constatação de que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998, ano calendário 1997, deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 429/87, movida perante à 2ª Junta de Conciliação de Julgamento da Justiça do Trabalho em Natal-RN, contra a COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte, comprovados pelos recibos às folhas 17/21.

Ciência em 27/12/2002, conforme AR à folha 27. Impugnação em 24/01/2003 (fls. 29).

Em síntese, em sua impugnação, o contribuinte, através de procuradores, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

I – que o impugnante não é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, pois não é contribuinte, por não ter “relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador”, e por haver um responsável, a fonte pagadora, na forma do art. 121 do CTN e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, citando ainda o Parecer Normativo SRF nº 324/71;

II – que “os valores das indenizações decorrentes das perdas trabalhistas do adicional de periculosidade recebidas nos autos da reclamação trabalhista nº 429/87 – 2ª Vara do Trabalho de natal/RN, pelo(a) ora Impugnante, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda”.

III – que possuem caráter indenizatório as verbas apuradas de 1/3 de férias e juros de mora, e que, por isso, não incide sobre tais valores o imposto sobre a renda – citando o Decreto nº 3.000/99, art. 39, inciso XX; e que a Lei nº 8.954/92, em seu art. 46, § 1º, exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

IV – que não se aplica multa “porque o substituto tributário não havia entregue o comprovante dos valores recebidos nos autos da reclamatória, “porque só emitiu o documento após o início da fiscalização”, “porque a responsabilidade é do substituto tributário”, “porque o percentual da multa é confiscatório, daí porque é ilegal”, “porque não incide multa quando os valores recebidos não estão na competência impositiva da União em relação ao imposto sobre a renda”, e “porque sequer incide multa sobre os valores oriundos de juros de mora e 1/3 de férias”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, no acórdão nº 04883, julgou procedente o presente lançamento fiscal, alegando em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

a) em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, cabe esclarecer que o entendimento exarado no parecer normativo SRF 324/71 foi superado pelo parecer normativo SRF nº 1/2002 que, em seus arts. 12, 13 e 16 determinam que o recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão;

b) que sobre a não incidência do imposto de renda sobre "indenização trabalhista", vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas, isentos de imposto de renda, estão expressamente especificados no art. 6º da lei 7.713/98;

c) que a legislação tributária não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação dos juros moratórios;

d) que o fato do contribuinte ter deixado de apresentar, na declaração de ajuste, as verbas recebidas em ações trabalhistas como rendimentos tributáveis, caracteriza infração à legislação tributária, passível de imposição de multa de ofício;

e) que a Secretaria da Receita Federal não é competente para decidir a constitucionalidade da norma legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as razões apresentadas ao longo da impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

VOTO VENCIDO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Em relação à responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do tributo é necessário destacar que não assiste razão à recorrente. O art. 134 do CTN é claro ao prescrever que:

"Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...). (Grifo aditado).

Diante do texto legal transcrito, a responsabilidade de terceiro só ocorre na impossibilidade de se exigir do contribuinte (sujeito passivo) o cumprimento da obrigação principal. Ou seja, a autuação fiscal foi dirigida a quem praticou o fato gerador do IR; a quem figura no pólo passivo da relação jurídica tributária; a quem é devedor da obrigação principal (cf. art. 121, do CTN).

Não é lícito cobrar o IR do agente retentor, mero cumpridor de deveres instrumentais, atribuindo-lhe ônus que não é obrigado a suportar. Não é livre o legislador ordinário na escolha dos sujeitos passivos.

Em resumo, o retentor de tributos na fonte do Imposto de Renda não tem a obrigação de pagar o débito fiscal, pois são cumpridores de meros deveres instrumentais, de responsabilidade subsidiária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

Portanto, no caso em tela, o contribuinte, sujeito passivo da relação jurídica tributária, é o responsável pelo pagamento do tributo. Na verdade, a fonte retentora tem o dever instrumental de fazer a retenção. Não o fez. Em consequência, descumpriu-o. Por havê-lo descumprido deve incorrer numa sanção administrativa (multa) que não se confunde com o pagamento do tributo devido.

Não deve prosperar, também, a alegação do recorrente, no sentido de que não incide o imposto de renda sobre "indenização trabalhista" decorrente de adicional de periculosidade.

O art. 6º da lei 7713/98 é claro ao prescrever que somente as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, além das previstas no art. 9º. da lei 7.238/84 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e na legislação do FGTS são isentas do pagamento do Imposto de Renda.

Portanto, qualquer outra renda, mesmo denominada como verba indenizatória, como ocorre no caso em tela, deverá compor o rendimento bruto para efeito de tributação do imposto de renda, por força da lei retro-citada.

No que tange ao caráter confiscatório da multa aplicada, urge destacar que esse órgão não tem competência para decidir pela inconstitucionalidade da lei, conforme orientação administrativa contida no parecer normativo 329/70.

Quanto à alegação do recorrente no sentido de que a multa é incabível, tendo em vista que "o substituto tributário não havia entregado o comprovante dos valores recebidos" e "porque só emitiu o documento após o início da fiscalização", vale transcrever o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE nas fls. 65/66 do presente processo:

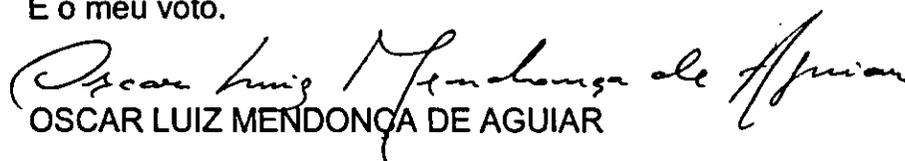
“É oportuno esclarecer que, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovantes das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou rendimento percebido, deve solicitar a fonte pagadora uma via original, a fim de guarda-la para futura comprovação (...) A falta de entrega do comprovante de rendimentos não dá direito ao contribuinte, assim, de omitir os rendimentos na declaração de ajuste anual.”

Em relação à incidência do Imposto de Renda sobre Juros Moratórios, no entanto, assiste razão ao recorrente, uma vez que não há qualquer previsão legal que legitime tal incidência, uma vez que juros moratórios não se configuram como renda (produtos de capital ou trabalho) ou provento (acréscimo patrimonial), elementos necessários para a incidência do Imposto de Renda, conforme determina o art. 43 do CTN.

Aliás, é bom destacar que o Regulamento do Imposto de Renda não tem o condão de legitimar a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, uma vez que não há possibilidade no Brasil da existência de regulamento *contra legem*, mas tão somente em conformidade com a lei.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para considerar improcedente o presente lançamento fiscal tão somente em relação à incidência do IR sobre juros moratórios.

É o meu voto.

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, permito-me divergir quanto a não tributação dos juros moratórios.

Defende o Conselheiro Relator a tese da não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, sob o argumento de que os juros moratórios não se configuram como renda (produtos de capital ou trabalho) ou provento (acréscimo patrimonial), elementos necessários para a incidência do Imposto de Renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Só posso divergir dessa posição, já que são tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso nos pagamentos de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, excetuados apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis.

É de se ressaltar, que não foi o Regulamento do Imposto de Renda que legitimou a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e sim a Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único.

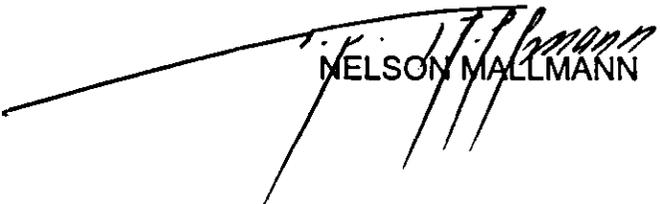


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003933/2002-10  
Acórdão nº. : 104-19.915

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004

  
NELSON MALLMANN